

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 416, DE 2001 (Apensas: PECs nºs 538/2006 e 577/2006)

Altera o art. 212 da Constituição Federal, elevando os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Autores:** Deputado INÁCIO ARRUDA e outros

**Relator:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

### I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, que tem como primeiro subscritor o nobre Deputado Inácio Arruda, intenta alterar o art. 212 da Carta Magna para elevar os percentuais de receita resultante de impostos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na justificação da matéria, esclarece seu primeiro signatário que “(...) o direito de todos os cidadãos e o dever do Estado em garantí-lo têm, na vinculação constitucional de recursos públicos, sua efetivação. A vinculação educacional é a garantia de que será tratada como prioridade estratégica, para que possamos construir um desenvolvimento econômico, e de construção da cidadania, numa perspectiva de universalização do saber, da cultura e da inclusão social”.

Esclarece, ainda, que “(...) a educação que esta proposta de emenda à Constituição busca proteger é poderoso meio de formação do homem, de democratização da vida e de distribuição de renda. Eis por que se propõe, pela presente iniciativa, o aumento dos percentuais de receita resultantes de imposto a serem aplicados na educação”.



A proposição em tela, originariamente apresentada na legislatura anterior, foi desarquivada, a pedido de seu primeiro subscritor, como lhe faculta o parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno.

Por despacho da douta Presidência da Casa, foram anexadas à presente a PEC nº 538 e a PEC nº 577, ambas de 2006, que tratam de matérias conexas, nos termos do art. 139, I, também do Regimento Interno.

Com efeito, pretende a PEC nº 538, de 2006, apensada, alterar o art. 212 da Constituição Federal e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT), para estabelecer novo padrão de financiamento público que, conforme reza sua justificação, “*(...) expresse o dever do Estado no atendimento social e subjetivo do direito à educação pública em todos os níveis e modalidades de ensino*”.

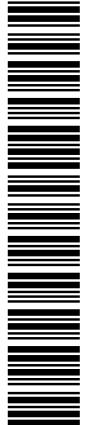
De modo idêntico, a PEC nº 577, de 2006, também apensada, objetiva dar nova redação ao *caput* do art. 212 da Constituição Federal, de modo a, conforme estabelece sua ementa, “*(...) aumentar a destinação de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a manutenção e desenvolvimento do ensino*”, além de “*(...) introduzir o § 6º ao citado artigo*”.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se, preliminarmente, sobre a admissibilidade das propostas da emenda à Constituição em exame, a teor dos arts. 32, IV e 202, *caput*, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma regimental, cabe, então, examinar se a PEC nº 416, de 2001, principal, e as PECs nºs 538 e 577, ambas de 2006, apensadas, foram apresentadas pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados (art.

  
1FEEFEA4F29

60, I, da C.F.), o que, segundo se infere dos levantamentos realizados pela Secretaria-Geral da Mesa, está atendido.

Por outro lado, não poderá a Constituição ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º, da CF), circunstâncias que, no momento, não ocorrem, eis que o País se encontra em situação de plena normalidade político-institucional.

Há que considerar, ainda, que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir (art. 60, § 1º, da CF) a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III), ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

As propostas de emenda à Constituição em epígrafe não afrontam nenhuma dessas vedações, passando assim pelo crivo dos preceitos constitucionais invocados, nada obstando a sua livre tramitação nesta Casa.

Finalmente, convém assinalar que, do ponto de vista da aplicação da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 101, de 2001, há reparos a fazer nos textos das proposições em comento, o que ficará a cargo da Comissão Especial que examinará o mérito, na forma do art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Diante do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da PEC nº 416, de 2001, principal; da PEC nº 538, de 2006, apensada; e da PEC nº 577, também apensada, por contemplarem todos os requisitos constitucionais e regimentais exigidos para sua regular tramitação nesta Casa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado JOSÉ PIMENTEL  
Relator

